



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 000004244/2023
RECORRENTES: JV EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ N. 16.978.577/0001-02)
PROCESSO LICITATÓRIO N. 064/PMSJB/2023
TOMADA DE PREÇOS N. 003/PMSJB/2023

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade tomada de preços, cujo objeto é “a construção de vestiários, bar e banheiros no campo de futebol society do Bairro Carmelo, no Município de São João Batista [...]”

Aberta a sessão em 04/09/2023, houve a participação de 03 empresas: MONARCA CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ N. 21.940.780/0001-20); JV EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ N. 16.978.577/0001-02); e AC CONSTRUTORA LTDA (20.165.566/0001-80).

Houve solicitação de análise quanto às qualificações técnica e contábil e, então, todas as licitantes foram habilitadas. Por consequência, foi aberto o prazo recursal com fundamento no artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

A licitante JV EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs recurso junto ao presente processo administrativo e, em suas razões recursais, alega que a licitante MONARCA CONSTRUÇÕES LTDA não atendeu ao item 13.1.5, alínea “b” do edital.

A recorrida renunciou ao prazo recursal, conforme manifestação via mensagem eletrônica.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

Procede-se à análise jurídica do presente caso.

2.1 DA ADMISSIBILIDADE



ASSESSORIA JURÍDICA

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 109, *ipsis litteris*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;¹

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

9.6. Aos atos da Comissão Permanente de Licitações e da Autoridade Competente cabem: recurso, representação e pedido de reconsideração, conforme artigo 109, inciso I, II e III da Lei n.º 8.666/1933.

[...]

24. DOS RECURSOS:

24.1. Os recursos administrativos deverão obedecer ao disposto do artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993 e alterações.

24.2. Havendo intenção de recorrer, terá o licitante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, ocasião na qual os demais licitantes disporão também de 05 (cinco) dias úteis para apresentar contrarrazões, contados do término do prazo do recorrente.

24.3. O recurso contra decisão da Comissão terá efeito suspensivo.²

Tendo em vista que a empresa protocolou o recurso de forma tempestiva, restam preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade e, portanto, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

Como já mencionado no relatório, a razão de recurso aponta eventual descumprimento quanto ao item 13.1.5, alínea “b” do edital, que diz o seguinte:

13.1.4. Quanto à qualificação técnica:

[...]

b) Comprovação de capacitação técnico-operacional: A empresa licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados devidamente registrados no CREA/CAU, acompanhado da CAT (Certidão de

¹ BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 17/05/2023.

² Vide instrumento convocatório.



ASSESSORIA JURÍDICA

Acervo Técnico), por execução de obra ou serviço, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação; [...]

Bem, observa-se que a dúvida é de ordem estritamente técnica, cuja análise foi feita pelo engenheiro civil do Município e consta do processo. Neste, o profissional aponta que todas as três licitantes atendem às qualificações técnicas do edital, logo, descabe análise jurídica neste ponto.

O parecer jurídico analisa se as disposições editalícias foram atendidas, visto que o artigo 41 da Lei n. 8.666/93 é claro ao determinar que a Administração se encontra estritamente vinculada ao edital, veja-se: “*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*” Todavia, tal análise se limita a pontos que não adentrem às questões técnicas inerentes às profissões ligadas ao objeto do certame, como é o caso de engenharia; ou, como já ocorreu, do profissional contábil, por exemplo.

Em outras palavras, se fosse uma dúvida acerca da interpretação do edital, por exemplo, aí seria de ordem jurídica. Só que não é o caso, mesmo porque o instrumento diz que a capacitação técnica tem que ser “*pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação*”, ou seja, é uma disposição subjetiva e cabe ao profissional de engenharia dizer o que é ou não compatível em características semelhantes.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo conhecimento do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO** e, por consequência, pela manutenção das habilitações.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 25 de setembro de 2023.

Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo Administrativo 0020.000004244/2023

Recorrente: JV Empreendimentos Ltda

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de **DECIDIR** pelo:

- **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo.
- **INDEFERIMENTO** do recurso interposto junto ao processo administrativo 0020.000004244/2023 pela empresa JV Empreendimentos Ltda.
- Manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 25 de setembro de 2023.


Gelio de Oliveira

Secretário Municipal de Infraestrutura